



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei do Executivo nº 46, DE**  
16.05.2019.

**Assunto:** Denominação da Rua Carlos dos Santos, no bairro Parque Imperial. Possibilidade.

**Autor:** Vereador Abner de Madureira.

## **PARECER Nº 167 – METL – SAJ – 05/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Nobre Vereador Abner de Madureira, que visa denominar a atual "Rua Onze" localizada no bairro Parque Imperial, deste Município, em "Rua Carlos dos Santos".

Conforme justificativa (fl. 03) o pretense homenageado " no ano de 1992, tornou-se servidor público da Prefeitura Municipal de Jacareí, ofício este que o fez contribuir com a fundação de muitos bairros de nossa cidade".

É o relatório, a seguir, passamos a análise do projeto.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, destacamos que a matéria tratada, está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município (nomenclatura de rua):

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

l



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em âmbito Municipal possui expressa previsão legal no artigo 27, inciso XVII, da Lei

Orgânica do Município:

Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

**XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).** (grifo nosso).

A Lei Municipal nº 5.784/2013, *"ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMES DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DISPÕE SOBRE EMPLACAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ"* e, em seus artigos 1º e 2º, dispõem os requisitos para tanto:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado, exceto quando se tratar de homenagem a personalidade ilustre, cuja vida e morte possuam cunho notórios. (Redação dada pela Lei nº 5944/2015)

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

O Projeto de lei em questão está acompanhado do **Ofício nº 034/02/2019 – GVAM**, endereçado ao Gabinete do Prefeito, solicitando informações para a efetiva alteração da denominação do logradouro.

O Ofício nº 554/2019 – SG (fl. 10), assinado pelo Secretário de Governo, Sr. Celso Florêncio de Souza, informou não constar no cadastro nenhum logradouro denominado de “Carlos dos Santos” e, em anexo ao mesmo, encaminhou a relação de logradouros do bairro Parque Imperial, que abarca em seu bojo a referida “Rua Onze”, identificada pelo código **10226**.

Segue também junto ao Projeto, a Certidão de Óbito do homenageado (fl. 04), datada de 11/06/2011, bem como fotos do possível homenageado (fls. 05/08) e breve biografia (fl. 03, conforme requisitos constantes na Lei Municipal transcrita acima.

Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a lei vigente, podendo, então, prosseguir.

### **III – OBSERVAÇÃO**

Encontra-se em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº. 2184316-27.2017.8.26.0000) questionando o dispositivo legal da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que dispõe acerca da competência da Câmara Municipal em dar/alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Assim, informamos que atualmente esta ação está no Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário interposto por esta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **IV – CONCLUSÃO**

Portanto, podemos concluir que o Projeto reúne condições para prosseguir com o devido rito interno desta Casa Legislativa, por estar livre de máculas.

## **V – COMISSÕES**

Deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo** (artigos 33 e 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

## **VI – VOTAÇÃO**

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação, nos termos do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno. Assim como deverá acatar o disposto no artigo 77 deste Regimento.

***É o parecer.***

Jacareí, 20 de maio de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**Consultor jurídico legislativo**

**OAB/SP nº 250.244**

**Heitor Martins Macharelli - Estagiário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 046/2019

**Ementa:** *Denominação de rua. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 167 – METL – SAJ - 05/2019 (fls. 13/16) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 21 de maio de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*